



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.537 - RJ (2018/0183940-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMADEU NEVES DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADOS : THIAGO CARVALHO GUIDINE - RJ145494
EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(S) - RJ147255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARCELOS DE MENEZES
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE MELLO MENEZES
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
THIAGO CEREJA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ209267

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O agravante foi intimado do acórdão em 31/03/2017, iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/04/2017, finalizando em 25/04/2017. Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 04/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.537 - RJ (2018/0183940-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMADEU NEVES DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADOS : THIAGO CARVALHO GUIDINE - RJ145494
EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(S) - RJ147255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARCELOS DE MENEZES
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE MELLO MENEZES
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
THIAGO CEREJA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ209267

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **AMADEU NEVES DOS SANTOS SIMAS** em face da decisão acostada às fls. 214/215, e-STJ, proferida pelo Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial (art. 1.042 do CPC/15) interposto pela parte insurgente, ante a intempestividade do reclamo.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 218/234, e-STJ) alegando, em síntese, a tempestividade da insurgência. Sustentou que a intimação ocorreu em portal próprio e que "eventual publicação realizada através de órgão judicial não é capaz de afastar a necessidade de intimação das partes através do portal próprio estabelecido pelo Tribunal em questão".

Requeru a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Impugnação às fls. 239/250, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.537 - RJ (2018/0183940-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. O agravante foi intimado do acórdão em 31/03/2017, iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/04/2017, finalizando em 25/04/2017. Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 04/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, registre-se que recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 31/03/2017 (fl. 120, e-STJ). Assim, conforme o Enunciado Administrativo nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/04/2017, este se exauriu em 25/04/2017. Contudo, o recurso especial foi interposto apenas em 04/05/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Frise-se que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.419/2006, a publicação em Diário da Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. FORMA PREVALECENTE, EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**, NA CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL.

1. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no **Diário da Justiça Eletrônico**, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. O acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo interno improvido. (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. **PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO.** [...]

3. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no **Diário de Justiça eletrônico**, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1342507/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 31/5/2017. Iniciado o prazo de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 1º/6/2017, este se exauriu em 21/6/2017.

Contudo, o agravo em recurso especial foi interposto apenas em 30/6/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1247595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. INTIMAÇÃO TÁCITA. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

5. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1312114/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018; grifou-se)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0183940-0

AgInt no
AREsp 1.328.537 /
RJ

Números Origem: 00616594920168190000 00660183620168190002 201724503636

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMADEU NEVES DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADOS : THIAGO CARVALHO GUIDINE - RJ145494
EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(S) - RJ147255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARCELOS DE MENEZES
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE MELLO MENEZES
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
THIAGO CEREJA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ209267

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMADEU NEVES DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADOS : THIAGO CARVALHO GUIDINE - RJ145494
EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(S) - RJ147255
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BARCELOS DE MENEZES
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE MELLO MENEZES
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
THIAGO CEREJA DE MELLO E OUTRO(S) - RJ209267

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.